



em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. **Parágrafo Único.** As demonstrações financeiras serão auditadas por auditores independentes registrados na CVM, de acordo com as disposições legais aplicáveis. **Artigo 25.** Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e qualquer provisão de imposto de renda ou contribuição social sobre o lucro. **Parágrafo Único.** Nos termos do Artigo 190 da Lei de Sociedade por Ações, as participações estatutárias de empregados e administradores serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzidos os montantes indicados no *caput*. **Artigo 26.** Do lucro líquido do exercício, apurado após as deduções mencionadas no Artigo 25 acima, 5% (cinco por cento), no mínimo, para a constituição da reserva legal, até que esta atinja valor equivalente a 20% (vinte por cento) do capital social, sendo que no exercício em que o saldo da reserva legal acrescido dos montantes das reservas de capital exceder a 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal. **Parágrafo Primeiro.** Após a destinação à reserva legal, uma parcela do lucro líquido, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de reserva para contingências, nos termos do Artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações. **Parágrafo Segundo.** Do lucro que remanescer, ajustado pela destinação à reserva legal e pela eventual destinação à reserva para contingências e a respectiva reversão, se for o caso, uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas, o qual será, em cada exercício social, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado na forma prevista pelo Artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações. **Parágrafo Terceiro.** O saldo do lucro líquido, após as deduções previstas acima, terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral, na forma da legislação e regulação aplicáveis. **Artigo 27.** Por deliberação do Conselho de Administração, a Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou de períodos menores, e declarar dividendos ou juros sobre capital próprio dos lucros verificados em tais balanços; ou declarar dividendos ou juros sobre capital próprio intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

**Parágrafo Primeiro.** Os dividendos intermediários ou intercalares distribuídos e os juros sobre capital próprio poderão ser imputados ao dividendo obrigatório previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 26 acima. **Capítulo IX. Alienação de Controle. Artigo 28.** Para fins deste Capítulo IX, os seguintes termos com iniciais maiúsculas terão os significados a eles atribuídos abaixo: **(i) “Controle”** (bem como seus termos correlatos *“Controlador”* e *“Controlada”*) significa o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida; e **(ii) “OPA”** significa a oferta pública de aquisição de ações de companhia aberta, sujeita ou não a registro perante a CVM. **Artigo 29.** A alienação direta ou indireta de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente do Controle se obrigue a realizar OPA tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante. **Artigo 30.** É facultada a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, desde que **(i)** seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA, **(ii)** não haja prejuízo para os destinatários da oferta e **(iii)** seja obtida a autorização da CVM, quando exigida pela legislação e regulação aplicáveis. **Capítulo X. Acordos de Acionistas. Artigo 31.** A Companhia observará, quando aplicável, os acordos de acionistas arquivados em sua sede, na forma do Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, sendo expressamente vedado **(i)** ao presidente das Assembleias Gerais e ao presidente das reuniões do Conselho de Administração acatar declaração de voto que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado em acordos de acionistas devidamente arquivado na sede social da Companhia, e **(ii)** à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que

estiver previsto e regulado em acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social da Companhia. **Capítulo XI. Liquidação. Artigo 32.** A Companhia entrará em liquidação nos casos legais, cabendo à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante que deva funcionar durante o período de liquidação. **Capítulo XII. Resolução de Conflitos. Artigo 33.** A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. **Capítulo XIII. Disposições Finais. Artigo 34.** Observado o disposto no Artigo 45 da Lei das Sociedades por Ações, o valor do reembolso a ser pago aos acionistas dissidentes terá por base o valor patrimonial das ações, constante do último balanço aprovado pela Assembleia Geral de acionistas. **Artigo 35.** As disposições contidas no(s) **(i) Parágrafo Primeiro** e Parágrafo Segundo do Artigo 1º; **(ii) Parágrafo Primeiro** e Parágrafo Segundo do Artigo 11; **(iii) Parágrafo Segundo** e Parágrafo Terceiro do Artigo 13; **(iv) Parágrafo Segundo do Artigo 22**; **(v) Artigo 28**; **(vi) Artigo 29**; **(vii) Artigo 30**; e **(viii) Artigo 33**, assim como a natureza de companhia aberta, somente terão eficácia a partir da data da concessão do registro de companhia aberta da Companhia na CVM.



Esta publicação é certificada pelo Estadão, e foi publicada na página de Relação com o Investidor, o Estadão RI. Sua autenticidade pode ser conferida no QR Code ao lado ou pelo site: <https://estadao.ri.estadao.com.br/publicacoes/>